

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10120/000.413/92-19
ACÓRDÃO NR. 105-8.071

Sessão de 25 de janeiro de 1994

RECURSO NR.: 105.883 - IRPJ - EX: 1990

RECORRENTE : TRANSIMAR TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM GOIANIA - GO

CMFL/

IRPJ - PRECLUSÃO - O crédito tributário regularmente constituído, intempestivamente impugnado na 1ª. Instância, enseja a perda do direito de prosseguir discutindo processualmente o feito.

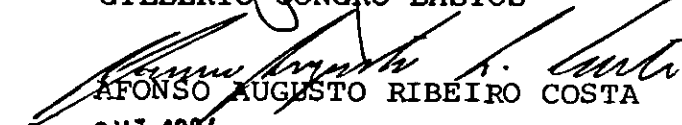
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSIMAR TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 25 de janeiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 21 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS.



RECURSO NR.: 105.883

RECORRENTE : TRANSIMAR TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A exigência fiscal tem como fundamento o AI lavrado em consequência de passivo fictício e saldo credor de CAIXA em 14 de dezembro/89, atinente ao exercício de 1990, período base 89.

O julgador monocrático decidindo pela procedência do feito ementou a sua decisão da seguinte forma:

"Deve-se prosseguir na cobrança do crédito tributário regularmente constituído, não impugnado no prazo de Lei."

Na peça recursal, a autuada às fls. 45, confessou a extemporaneidade de sua impugnação não rebate a acusação e cinge-se a contestar a cobrança dos juros de mora baseados na TRD.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro GILBERTO CONGRU BASTOS, Relator

Dado que o contribuinte não exerceu no prazo legal, o seu direito de defesa, na 1ª. instância, a matéria processual em questão tornou-se preclusa.

Em assim sendo, NÃO conheço do recurso.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 1994


GILBERTO CONGRU BASTOS - RELATOR